



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 10240.001893/97-74
Recurso nº. : 130.386
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS. 1994 A 1996
Recorrente : ELETRÔNICA HALLEY LTDA
Recorrida : DRJ EM MANAUS - AM
Sessão de : 20 de junho de 2002.
Acórdão nº. : 107-06.689

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de Primeira Instância já se tornou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELETRÔNICA HALLEY LTDA**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LUIZ MARTINS VALERO**, **NATANAEL MARTINS**, **FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ** (Suplente Convocado), **EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS**, **MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT** (Suplente Convocado), **NEICYR DE ALMEIDA** e **JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES** (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES** e **CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES**.

Processo nº. : 10240.001893/97-74
Acórdão nº. : 107-06.689

Recurso nº. : 130.386
Recorrente : ELETRÔNICA HALLEY LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher os valores de R\$ 24.108,67 relativo à IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, R\$ 629,07 de PIS, R\$ 1.929,40 de CSLL, R\$ 33.554,97 de IRRF e acréscimos legais, referente aos exercícios de 1994 a 1996.

Nos termos dos autos de infrações, as exigências foram formalizadas em virtude da constatação de OMISSÃO DE RECEITA de revenda de mercadoria sem nota fiscal.

Enquadramento legal: Art. 43 da Lei 8.541/92, arts. 523 parágrafo 3, 739 e 892 do RIR/94.

A contribuinte impugnou o lançamento conforme petição de folhas 193/199.

A em DRJ em MANAUS analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência em parte do lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 224/239, onde enfrenta os argumentos decisórios de Primeira Instância e pede o provimento do recurso.

 É o relatório.

Processo nº. : 10240.001893/97-74
Acórdão nº. : 107-06.689

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 29 de dezembro de 2.000, conforme AR de página 218v, sexta feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 02 de janeiro de 2.001.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 02 de fevereiro de 2.001, conforme carimbo de recepção constante da página 224.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 31 de janeiro de 2.001, sendo portanto o recurso apresentado em 02 de fevereiro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de Primeira Instância passou a ser definitiva.

Processo nº. : 10240.001893/97-74
Acórdão nº. : 107-06.689

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por preempção.

Sala das Sessões-DF, 20 de junho de 2002.


JOSE CLOVIS ALVES